



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	5
Autarquias	6
Empresas Estatais	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Apiúna	9
Balneário Camboriú.....	9
Blumenau	10
Bom Jesus.....	13
Campo Alegre.....	13
Canoinhas	14
Concórdia	14
Coronel Martins	15
Descanso.....	15
Entre Rios.....	16
Florianópolis	16
Içara.....	18
Itajaí.....	21
Jaborá.....	21
Joinville.....	21
Laurentino.....	24
Mafra	24
Matos Costa	24
Monte Castelo	25
Navegantes	25
Novo Horizonte.....	26
Papanduva	26
Passos Maia	27
Pomerode.....	27

Ponte Serrada	28
Porto Belo	28
Praia Grande	28
Rio do Oeste	29
Rio do Sul	29
Rio Fortuna	29
Salete	29
São Carlos	30
São Francisco do Sul	31
São João Batista	32
Seara	34
Vargeão	34
Xavantina	34
ATOS ADMINISTRATIVOS	35
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	35

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares Concedidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 11/04/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no processo nº **REP-18/00163000** pela Auditora Sabrina Nunes locken em 09/04/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/04/2018, que suspendeu, até deliberação ulterior deste Tribunal, a aquisição dos bens derivados do Edital de Pregão Presencial nº 14/2018 (Processo Licitatório nº 18/2018), lançado pela Prefeitura de Ituporanga, como forma de resguardar eventuais prejuízos decorrentes de possível restrição ao caráter competitivo.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 18/04/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no processo nº **REP-18/00206760** pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 16/04/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/04/2018, que manteve a suspensão, até deliberação ulterior deste Tribunal, do Edital de Pregão Presencial nº 009/2018, lançado pela Prefeitura de Balneário Camboriú, para serviços médicos de urgência e emergência para o Pronto Socorro do Hospital Municipal Ruth Cardoso.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 18/00034102

Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 003/2017 (Objeto: Contratação de empresa para realização de projetos para reforma e ampliação da EEB São Ludgero)

Interessado: Estruturar Construção Civil Ltda. ME (Rafael Fornasa)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Braço do Norte (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 145/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

1. Conhecer da representação interposta pela empresa Estruturar Construção Civil Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.083.542/0001-45, representada por seu procurador Sr. Rafael Fornasa, contra supostas irregularidades da decisão do dia 09/01/2018, disposta no parecer do consultor jurídico e presidente da comissão de licitação da Agência do Desenvolvimento Regional – Braço do Norte, “que decidiu pelo reconhecimento da habilitação das empresas Rafael Lemos Vieira ME e MLV Engenharia e Assessoria Ltda. ME referente à Tomada de Preços 003/2017, e inabilitação da empresa Estruturar Construção Civil Ltda. ME referente à Tomada de Preços 002/2017 e 001/2017”, conforme autoriza o §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, para no mérito, considerar improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-0021/2015.

2. Determinar o arquivamento do processo.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante e à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão.

Ata n.º: 18/2018

Data da sessão n.º: 28/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascarí e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput da Lei Complementar n.º 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.º 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 17/00010830

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adriane Cristina de Andrade

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 259/2018

Tratam os autos de análise do ato de transferência para reserva remunerada de ADRIANE CRISTINA DE ANDRADE, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-536/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/424/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra ‘b’, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Transferência para a Reserva Remunerada da militar ADRIANE CRISTINA DE ANDRADE, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º SGT, matrícula nº 923124201, CPF nº 691.390.329-49, consubstanciado no Ato 498/2016, de 24/06/2016, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º, do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, considerado legal conforme análise realizada nos documentos constantes dos autos.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis, em 18 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00026400

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Claudia Regina dos Santos

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 235/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Claudia Regina dos Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1339/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/544/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Claudia Regina dos Santos**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 323132-3-01, CPF nº 579.280.619-53, consubstanciado no Ato n. 51/2016, de 30/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00028100

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Dante Dolzan Junior

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 277/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de DANTE DOLZAN JUNIOR submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1264/2018 concluindo por sugerir ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPTC/535/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de transferência para a reserva.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar DANTE DOLZAN JUNIOR, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 923377601, CPF nº 564.201.889-20, consubstanciado no Ato 202/2016, de 14/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de abril de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00028291

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Alzerino Prado Gonçalves

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 251/2018

Tratam os autos de ato de transferência para a Reserva Remunerada de ALZERINO PRADO GONÇALVES no posto de 3º Sargento submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1069/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/501/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ALZERINO PRADO GONÇALVES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto

de 3º Sargento, matrícula nº 917088-0-01, CPF nº 625.477.559-04, consubstanciado no Ato 320/2016, de 01/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO

Portaria n. TC 147/2018

Fundos

Processo n.: @REC 17/00685101

Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular exarada no Processo n. @REV-1700308227 - Pedido de Revisão do Acórdão prolatado no Proc. n. TCE-11/00346942 – Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 655 (03/11/2008 - R\$ 70.000,00), à Federação Catarinense de Futebol Sete/Society - FESETE

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 51/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Agravo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão Singular GAC/JCG n. 340/2017, proferida no Processo n. @REV 17/00308227, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter os termos da decisão recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Recorrente.

Ata n.: 11/2018

Data da sessão n.: 05/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

OSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 047/2018

Processo n. TCE-13/00430106

Assunto: Tomada de Contas Especial ref. à PCRAntec., através das NE ns. 1927, de 19/08/2009, no valor de R\$ 28.849,00, e 4788, de 26/11/2009, no valor de R\$ 38.260,00, à Associação Esportiva e Recreativa Uruguaia

Responsável: **Representante Legal da Ls Comércio de Materiais Esportivos Ltda. – CNPJ 07.258.927/0001-75**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Ls Comércio de Materiais Esportivos Ltda. - CNPJ 07.258.927/0001-75**, com último endereço à Rua Nereu Ramos 22 - Centro - CEP 88890000 - Grão Pará/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422579640BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.349/2018, com a informação "Mudou-se", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 06/04/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-04-06.pdf>.

Florianópolis, 20 de abril de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 048/2018

Processo n. TCE-13/00422855

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secr. Exec. de Superv. de Rec. Desvinc., ref. à PCRAnt., através das NE ns 1361, 13/07/2009, valor de R\$ 28.900,00, e 3426, de 29/10/2009, no valor de R\$ 33.000,00, à Assoc. Amigo dos Amigos, de Braço do Norte

Responsável: **Leonardo Casagrande - CPF 39.146.209-19 -**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Leonardo Casagrande - CPF 39.146.209-19 -**, com último endereço à Rua Senador Raulino Horn s/n - São Francisco de Assis - CEP 88750-000 - Braço do Norte/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422579707BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.407/2018, com a informação "Endereço Insuficiente", **a**

tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 06/04/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-04-06.pdf>.

Florianópolis, 20 de abril de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 050/2018

Processo n. TCE-13/00422855

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secr. Exec. de Superv. de Rec. Desvinc., ref. à PCRAnt., através das NE ns 1361, 13/07/2009, valor de R\$ 28.900,00, e 3426, de 29/10/2009, no valor de R\$ 33.000,00, à Assoc. Amigo dos Amigos, de Braço do Norte
Responsável: **Representante Legal da Associação Amigo dos Amigos. – CNPJ 10.808.842/0001-28**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Amigo dos Amigos. - CNPJ 10.808.842/0001-28**, com último endereço à Rua Senador Raulino Horn s/n - São Francisco de Assis - CEP 88750000 - Braço do Norte/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422579741BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.408/2018, com a informação "Endereço Insuficiente", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 06/04/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-04-06.pdf>.

Florianópolis, 20 de abril de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00446298

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ari João Martendal

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliana Regina Chaves de Quadros

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 233/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de ELIANA REGINA CHAVES DE QUADROS, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição) -, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-707/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, trata-se de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, vez que a servidora completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, considerando-se os redutores mencionados no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, aduzindo que "que no caso vertente aplica-se o artigo 6º da EC nº 41/2003, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, vez que todo o período de contribuição computado na aposentadoria é relativo ao exercício das funções de magistério".

Ressalta o órgão técnico que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão da aposentadoria.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/428/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ELIANA REGINA CHAVES DE QUADROS, servidor estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 A, matrícula nº 179480-9-01, CPF nº 833.225.749-20, consubstanciado no Ato nº 2374/IPREV, de 08/09/2014, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 17/00532372

Assunto: Atos de Aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 148/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nilton da Luz, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula n. 0221792-9-01, CPF n. 047.513.299-87, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização, consubstanciado no ato 673/IPESC/2007, alterado pelo ato n. 2329/IPREV/2017, de 27/07/2017, bem como considerar cumprida a decisão n. 1685/2012, de 30/04/2012, proferida no processo n. SPE 07/00421360 referente a presente concessão.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 18/2018

Data da sessão n.: 28/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º da Lei Complementar n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@PPA 17/00687309

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria Otília Goulart Bento

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 220/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Maria Otília Goulart Bento**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-930/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/475/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Maria Otília Goulart Bento**, em decorrência do óbito de Carlos Alberto Bento, servidor inativo, no cargo de Técnico em Atividades Engenharia, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 74714-2-01, CPF nº 506.811.509-63, consubstanciado no Ato nº 2933/IPREV/2017, 21/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00036318

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Lucinda Resende Vieira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 273/2018

DECISÃO

Tratam os autos de ato de pensão por morte em favor de LUCINDA RESENDE VIEIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1421/2018 concluindo por sugerir ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPTC/549/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de pensão por morte.

Diante do exposto, DECIDO

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de LUCINDA RESENDE VIEIRA, em decorrência do óbito de JOSE VIEIRA, militar inativo, no posto de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 902218-0, CPF nº 049.205.549-15, consubstanciado no Ato 3994/IPREV, 18/12/2017, considerado legal conforme análise efetuada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00036660

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Mariza Terezinha dos Santos Pereira

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 243/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Mariza Terezinha Dos Santos Pereira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1333/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/590/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Mariza Terezinha dos Santos Pereira**, em decorrência do óbito de Valdir Machado Pereira, militar inativo, no cargo de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 903361-0, CPF nº 433.375.389-91, consubstanciado no Ato nº 3991/IPREV, de 18/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @RLI 17/00446611

Assunto: Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

Responsável: Wanderlei Pereira das Neves

Unidade Gestora: Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 116/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente Relatório de Inspeção e considerar regular o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge por parte da Santa Catarina Participações e Investimentos S.A. – INVESC, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Recomendar ao gestor da Santa Catarina Participações e Investimentos S.A. – INVESC - que promova a readequação de suas rotinas internas, prévias a remessa do e-Sfinge, de modo que o mesmo expresse de forma clara os dados de sua contabilidade, confrontáveis a qualquer momento com o Balanço Patrimonial correspondente ao período, em especial com a inibição de práticas que impliquem no refazimento das informações contábeis, ou mesmo no reenvio de informações junto ao Sistema e-Sfinge.

3. Dar ciência desta Decisão à Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. – INVESC.

Ata n.: 13/2018

Data da sessão n.: 12/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 049/2018

Processo n. REC-15/00594773

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-10/00257654 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

Responsável: **Manoel Vítor Cavalcante - CPF 343.246.829-68 -**

Entidade: Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. - IAZPE

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Manoel Vítor Cavalcante - CPF 343.246.829-68 -**, com último endereço à Rua Quintino Bocaiúva s/n - Centro - CEP 88780-000 - Imbituba/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422579826BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.436/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 11/04/2018, no seguinte endereço: .

Florianópolis, 20 de abril de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Municipal

Apiúna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 7/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **APIÚNA** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 7.227.693,26 e o resultado foi de R\$ 6.225.422,10, o que representou 86,13% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Camboriú

PROCESSO N.:@REP 17/00788849**UNIDADE GESTORA:**Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA**RESPONSÁVEL:**Carlos Julio Haacke Junior**INTERESSADOS:**Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA

José Carlos Bail

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial 67/2017, para serviços de implantação de sistemas comercial, de atendimento, faturamento, arrecadação e de operações.**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 288/2018

Tratam os autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, pela empresa AUTOCOM INFORMÁTICA SISTEMAS E AUTOMAÇÃO EIRELI - EPP, em que noticia a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Pregão Presencial 67/2017, lançado pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - Emasa.

O objeto licitado refere-se à contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços comerciais, locação de equipamentos e sistema de gestão comercial, com valor estimado de R\$ 2.027.342,04.

As ilegalidades suscitadas relacionam-se ao conteúdo do Edital e cingem-se, especificamente, às seguintes alegações: (1) o Edital exige apenas atestados de qualificação de fornecimento do sistema de gestão comercial e despreza a experiência em gestão de processos comerciais e de equipe técnica comercial; (2) a exigência limitada à comprovação da capacidade técnica em relação ao fornecimento de software de gestão e equipe de TI denota o direcionamento da licitação; e (3) a similaridade entre o termo de referência do Edital questionado e o relativo a editais publicados por outras entidades demonstra que não foram levadas em consideração as necessidades e especificidades técnicas da Emasa.

Obedecida a tramitação regimental, após regularmente autuado, o processo seguiu à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal - DLC, que sugeriu, através do Relatório 514/2017, o conhecimento da representação, a sustação cautelar do certame, a realização de audiência do Diretor Geral da Emasa e a solicitação de documentação para a Unidade Gestora.

Por intermédio da Decisão Singular GAC/AMF-409/2017, ratifiquei a manifestação da Diretoria Técnica.

Vieram aos autos os documentos de fls. 319-340 apresentados pelo Diretor Geral da Unidade Gestora.

Analisada a documentação encaminhada, a DLC elaborou o Relatório 568/2017. Na oportunidade, a Diretoria Técnica analisou o orçamento remetido e concluiu pela regularidade probatória da pesquisa de preços que serviu de parâmetro para o valor estimado da licitação. Em

conclusão, porém, ponderou pela ausência de objetividade nas condições e critérios de avaliação, bem como pelo direcionamento das disposições relacionadas ao teste de homologação previsto no item 22 do Termo de Referência do Edital de impugnado. Ato contínuo, através da Decisão Singular GAC/AMF-503/2017, ponderei acerca da necessidade deste Tribunal atentar para a economicidade das contratações empreendidas pelo Poder Público. No ponto, observei que permaneciam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mas que a permanência da sustação do Pregão Presencial 67/2017, nos termos em que havia sido deferida, possivelmente acarretaria prejuízos à Unidade Gestora e decidi no seguinte sentido:

Diante do exposto, **revogo a ordem de sustação descrita na Decisão Singular n. GAC/AMF-409/017 e determino cautelarmente, ao Sr. Carlos Julio Haacke Junior – Diretor Geral da Emasa, que após a realização do teste de homologação previsto no item 22 do Termo de Referência e antes da adjudicação do objeto licitado, promova a sustação do Pregão Presencial n. 67/2017**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, tendo em vista a caracterização de ameaça de lesão ao erário e a direito dos licitantes, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal.

Cumprida a ordem de sustação, sem prejuízo de futuras requisições por parte deste Tribunal de Contas, devem ser encaminhadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados do último ato praticado, cópias das atas das sessões e atos decisórios produzidos pelo Pregoeiro, equipe de apoio ou pela Autoridade Administrativa, acompanhados de justificativas acerca dos apontamentos relacionados no Relatório DLC n. 568/2017. (grifou-se)

Após o recebimento dos documentos de fls. 364-564, a DLC elaborou o Relatório 207/2018 em que sugere a revogação da ordem que determinou a sustação cautelar do Pregão Presencial 67/2017 após a realização do teste de homologação previsto no item 22 do Termo de Referência e antes da adjudicação do objeto licitado. Quanto ao mérito, manifestou-se pela procedência parcial da representação.

O excerto do Relatório 207/2018 demonstra o entendimento conclusivo da DLC:

Em relação ao ponto específico deste apontamento, que trata da ausência de objetividade nas condições e critérios de avaliação referente ao teste de homologação, calha assinalar que conforme os documentos juntados pela unidade, constata-se o seguinte: **1) foi revisto o “teste de homologação”, corrigindo o texto no sentido de buscar objetividade nas condições e critérios de avaliação (fls.481-495); 2) foi criada uma Comissão Especial da EMASA para fins de realização do teste de homologação (fls. 506-509); e 3) foi realizada uma sessão de julgamento para fins de realização do teste de homologação com base nos critérios apresentados no anexo VI do Edital (fls. 511-543).** Desta feita, considerando que esta análise não aborda o mérito da economicidade da contratação, bem como a idoneidade da dispensa de licitação para cobrir o período em que o certame estava suspenso, pode-se dizer que de fato a unidade corrigiu a subjetividade no julgamento do teste de homologação que constava na redação original do edital, adicionando critérios objetivos na fase de avaliação das funcionalidades do sistema, conforme se verifica dos documentos de fls. 481-482 e 489-495.

Assinala-se também que a empresa vencedora foi a que ofertou a melhor proposta na fase de lances, sendo que apenas duas empresas se interessaram em participar do Pregão Presencial nº 67/2017: a vencedora (Interativa Integradora de Soluções Ltda.), e a segunda colocada (Itaju Engenharia de Obras Ltda.).

O Relatório anterior da DLC havia destacado que há coincidência no presente edital com os editais do SAMAE de Jaraguá do Sul (Concorrência 165/2014) e do SAMAE de Araranguá (Tomada de Preços 001/2016), na parte que dispõe sobre as características do objeto, funcionalidades do sistema, bem como no teste de homologação, sendo que em consulta ao sistema e-Sfinge deste Tribunal constatou-se nas duas licitações mencionadas a participação de apenas 01 (uma) empresa JTech Soluções em Informática Ltda., o que leva a concluir que no presente caso o desfecho será provavelmente o mesmo, de modo que o caráter competitivo do certame estará comprometido pela ausência de disputa entre participantes.

No caso concreto, todavia, apura-se que duas empresas participaram da disputa e a vencedora foi a Interativa Integradora de Soluções Ltda. podendo ser considerada afastada a hipótese de direcionamento do certame à empresa JTech Soluções em Informática Ltda.

Desse modo, esta instrução técnica sugere que seja considerada sanada a presente restrição, para que possa a unidade gestora dar prosseguimento ao início da execução do Contrato nº 84/2017 (fls. 545-564).

Conclusos os autos, verifico da derradeira manifestação da Diretoria Técnica que foram afastados os motivos que davam guarida à manutenção da sustação cautelar da licitação. É dizer, após a análise da documentação encaminhada pela Unidade Gestora, a conclusão da DLC foi no sentido de que não houve subjetividade nas condições e nos critérios de avaliação da etapa de homologação de funcionalidades do software que compõe o objeto licitado, tampouco se verificou o direcionamento do certame conforme originalmente suscitado. Desse modo, entendo que a revogação da ordem imposta pela Decisão Singular GAC/AMF-503/2017 é medida que se impõe.

Com relação à proposta da DLC no sentido de julgar parcialmente procedente a representação, é necessário que, antes, os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Diante do exposto, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, tendo em vista os elementos contidos nos autos e considerando as razões apresentadas pela DLC, **DECIDO** por:

1. **Revogar** a medida cautelar deferida mediante a Decisão Singular GAC/AMF-503/2017.
2. **Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
3. **Dar ciência** da presente Decisão ao responsável e aos interessados.

Gabinete, 20 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 16/00369410

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau]

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Suelena Garcia

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 278/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de SUELENA GARCIA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1331/2018 concluindo por sugerir ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPTC/570/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de aposentadoria.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Aposentadoria de SUELENA GARCIA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Dental, classe E3I, nível E, matrícula nº 133442, CPF nº 461.448.389-53, consubstanciado no Ato nº 5312/2016, de 25/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se

Florianópolis, 18 de abril de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00395764

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zenir Inez de Alencar

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 253/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ZENIR INEZ DE ALENCAR submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1196/2017 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/539/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zenir Inez de Alencar, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Dental, classe E3Ia, nível F, matrícula nº 140058, CPF nº 351.727.629-49, consubstanciado no Ato nº 5371/2016, de 07/07/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO

Portaria n. TC 147/2018

PROCESSO Nº:@APE 16/00401160

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Mara Flatau de Oliveira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 275/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de aposentadoria à Mara Flatau de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou a documentação e emitiu o Relatório de Instrução nº 1218/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do parecer MPTC/490/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado também no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mara Flatau de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B4II, nível B, matrícula nº 224839, CPF nº 351.736.029-53, consubstanciado no Ato nº 5363/2016, de 28/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00539197

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Napoleão Bernardes Neto

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Donizete Nones

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 254/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de MARIA DONIZETE NONES, servidora municipal de Blumenau.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária (regra de transição), com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-1370/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

As parcelas componentes dos proventos também se encontram escorreitas. Estando evidenciada a regularidade da concessão da aposentadoria, a Diretoria de Controle propõe o registro.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/572/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de voluntária (regra de transição), com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARIA DONIZETE NONES, servidora municipal de Blumenau., ocupante do cargo de Educador, classe B4I, nível C, matrícula nº 139084, CPF nº 682.595.908-59, consubstanciado no Ato nº 5526/2016, de 06/10/2016, considerado legal conforme análise da documentação constante dos autos.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00780511

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Fundação Universidade Regional de Blumenau – Furb

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Etelvina Scottini

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 248/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de ETELVINA SCOTTINI, servidora municipal de Blumenau.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais – Regra de transição, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-114/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais:

"Da análise do ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os mesmos se apresentam escorreitamente compostos, demonstrando devidamente o direito e a regularidade à concessão ora demandada por Etelvina Scottini."

As parcelas componentes dos proventos também se encontram escorreitas. Estando evidenciada a regularidade da concessão da aposentadoria, a Diretoria de Controle propõe o registro.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/379/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – Regra de transição, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Etelvina Scottini, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau – Furb, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe R, nível 60, matrícula nº 2340, CPF nº 551.668.909-06, consubstanciado no Ato nº 5960/2017, de 03/07/2017, considerado legal conforme análise da documentação constante dos autos.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@PPA 16/00370001

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU

RESPONSÁVEL:Napoleão Bernardes Neto

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial em Favor de Lia Lidia Correia Belino

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 242/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Lia Lidia Correia Belino, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 855/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/447/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Lia Lidia Correia Belino, em decorrência do óbito de Natalício Belino, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Especiais, da Prefeitura Municipal de Blumenau, Matrícula n. 171930, CPF n. 216.980.409-97, consubstanciado na Portaria n. 5337/2016, de 08/06/2016, com vigência a partir de 28/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Bom Jesus

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 4/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOM JESUS** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.351.250,00 e o resultado foi de R\$ 2.258.728,44, o que representou 96,07% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Campo Alegre

PROCESSO Nº:@APE 16/00370931

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

RESPONSÁVEL:Maria Cristina Marciniak

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvia Pasda Uhlig

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 241/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sílvia Pasda Uhlig**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1345/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/571/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sílvia Pasda Uhlig**, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de Professor I Educação Infantil e Anos Iniciais, nível 2/P2/C-0028, matrícula nº 173, CPF nº 530.318.819-15, consubstanciado no Ato nº 9.770, de 16/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.

Publique-se.
Florianópolis, 18 de abril de 2018.
HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Canoinhas

PROCESSOS N.: @REP 18/00065334

@REP 18/00099158

@REP 18/00110305

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Canoinhas

RESPONSÁVEL: Gilberto dos Passos

INTERESSADOS: Jaime Luiz Klein

Roberto Borges Boaventura

Nerto Laudelino Machado

ASSUNTO: Irregularidades na Concorrência PMC-15/2018 - concessão dos serviços públicos de exploração, controle e manutenção do estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros do município.

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 262/2018

Tratam os autos de representações encaminhadas a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em que se noticia a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Concorrência PMC-15/2018, cujo objeto refere-se à concessão dos serviços públicos de exploração, controle e manutenção do estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros do município de Canoinhas, tipo maior oferta (em valor percentual), pelo prazo de 5 (cinco) anos.

No caso, por ser oriundo do primeiro expediente sobre o tema protocolado neste Tribunal, o processo @REP 18/00065334 segue denominado como principal e os processos @REP 18/00099158 e @REP 18/00110305, autuados na sequência, por guardarem relação com o mesmo objeto, são considerados apensados, conforme despachos de vinculação exarados em seus próprios autos.

Obedecida a tramitação regimental, todos os processos seguiram à Diretoria de Controle de Licitações e Contrações deste Tribunal – DLC, a qual se manifestou através dos relatórios 78/2018, 100/2018 e 106/2018, respectivamente.

Dito isso, considerando que por intermédio da Decisão Singular GAC/AMF 83/2018, expedida nos autos do processo @REP 18/00065334, seguindo a sugestão do Relatório 78/2018, decidi no sentido de conhecer daquela representação, determinar a sustação cautelar do certame e realizar a audiência do responsável;

Considerando que pelo Relatório 100/2018, expedido nos autos do processo @REP 18/00099158, a DLC sugeriu o conhecimento da representação, a prejudicialidade do pedido cautelar apresentado, a determinação dos procedimentos de audiência e de diligência e a sua vinculação ao processo @REP 18/00065334;

Considerando que pelo Relatório 106/2018, expedido nos autos do processo @REP 18/00110305, a DLC sugeriu o conhecimento da representação, a prejudicialidade do pedido cautelar apresentado, a determinação do procedimento de diligência e a sua vinculação ao processo @REP 18/00065334;

Considerando que pelos despachos exarados às fls. 62-65 do processo @REP 18/00099158 e às fls. 32-34 do processo @REP 18/00065334, foi providenciada a vinculação dos processos referidos ao processo @REP 18/00065334, motivo pelo qual doravante os processos tramitam em conjunto e as irregularidades suscitadas em relação ao instrumento convocatório impugnado passam a ser tratadas também conjuntamente, passo a decidir:

Nos processos @REP 18/00099158 e @REP 18/00110305, não foram anexados os documentos oficiais com foto dos representantes legais das empresas signatárias dos pedidos apresentados a este Tribunal de Contas. Desse modo, **determino a realização das diligências sugeridas pela DLC por intermédio do Relatório 100/2018 expedido nos autos do processo @REP 18/00099158 e do Relatório 106/2018 expedido nos autos do processo @REP 18/00110305** e postergo a manifestação conclusiva acerca do conhecimento das representações referidas;

Pelo Relatório 189/2018, expedido nos autos do processo @REP 18/00065334, a DLC acatou as justificativas apresentadas pelo responsável e considerou que as alterações promovidas no instrumento convocatório afastaram as irregularidades que davam embasamento à sustação cautelar da licitação. Observou, porém, em face da irregularidade trazida ao conhecimento desta Corte por intermédio do processo @REP 18/00099158, que a ordem de sustação deve ser mantida. Desse modo, com fulcro nas razões que embasam o mencionado relatório técnico, **determino que Prefeito Municipal de Canoinhas mantenha sustado o edital de Concorrência Pública 04/2018, bem como que se efetive a sua audiência, com amparo no art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas a este Tribunal de Contas acerca da seguinte restrição:**

- Ausência da elaboração e divulgação no ato convocatório do orçamento básico da concessão, na forma de fluxo de caixa projetado para o período do contrato (estudo da viabilidade econômico-financeira), contrariando o disposto na alínea 'f' do inciso IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93, e não atendendo ao disposto no inc. IV do art. 18 da Lei (federal) 8.987/95 (item 2.2.2. do Relatório nº DLC-100/2018 do @REP 18/00099158).

No processo @REP 18/00110305, a diretoria técnica ainda não procedeu à análise das irregularidades suscitadas pela empresa representante. Desse modo, **determino à DLC que proceda com urgência ao exame das irregularidades que foram suscitadas nos autos do processo @REP 18/00110305.**

Cientifique-se o responsável e os interessados.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Concórdia

PROCESSO Nº: @APE 16/00351988

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irma Dallagnol

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 255/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de IRMA DALLAGNOL, servidora municipal de Concórdia.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigos 40 e 41 da Lei Complementar municipal nº 164, de 27 de julho de 1999 e alterações.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-1276/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

As parcelas componentes dos proventos também se encontram escorreitas. Estando evidenciada a regularidade da concessão da aposentadoria, a Diretoria de Controle propõe o registro.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/569/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de voluntária por idade, com proventos proporcionais, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigos 40 e 41 da Lei Complementar municipal nº 164, de 27 de julho de 1999 e alterações., submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de IRMA DALLAGNOL, servidora municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 140GOB1, matrícula nº 97055-00, CPF nº 024.469.469-92, consubstanciado no Ato nº 29/2016, de 16/05/2016, considerado legal conforme análise da documentação constante dos autos.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Coronel Martins

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 6/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORONEL MARTINS** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.121.250,00 e o resultado foi de R\$ 2.062.031,33, o que representou 97,21% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Descanso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 18/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **DESCANSO** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 4.937.065,08 e o resultado foi de R\$ 3.541.959,46, o que representou 71,74% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Entre Rios

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 9/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ENTRE RIOS** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.412.750,00 e o resultado foi de R\$ 1.775.245,14, o que representou 73,58% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 16/00309272

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Ademir Luiz Pereira

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 247/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de ADEMIR LUIZ PEREIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária – Regra Transição, com fundamento legal no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-925/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Ressalta o órgão técnico que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/397/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADEMIR LUIZ PEREIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Auxiliar, Nível II, Referência A, matrícula nº 032808, CPF nº 344.690.289-91, consubstanciado no Ato nº 0062/2016, de 16/02/2016, considerado legal conforme análise da diretoria técnica desta Corte.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00428107

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane de Freitas

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 269/2018

Tratam os autos do registro de Ato de Concessão de Aposentadoria à Eliane de Freitas, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou a documentação e emitiu o Relatório de Instrução nº 1190/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do parecer MPC/707/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado também no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane de Freitas, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, Classe Auxiliar de Sala, Nível II, Referência C, matrícula nº 12033-2, CPF nº 843.545.009-06, consubstanciado no Ato nº 0172/2016, de 28/06/2016, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 16 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00238008

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Everson Mendes

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Jose da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 274/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ANTONIO JOSE DA SILVA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001.

Analisando os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP emitiu o Relatório nº 1354/2017, constatando a existência de irregularidades e sugeriu audiência do responsável.

Acatei a sugestão da DAP e emiti o Despacho nº 195/2017 determinando a Audiência do Responsável para apresentação de justificativas e/ou procedimentos visando a correção das irregularidades apontadas no Relatório da DAP.

Após a apresentação das justificativas e documentos, a DAP constatou a permanência de uma das restrições, conforme Relatório 3664/2017, e sugeriu fixar prazo para a correção da irregularidade.

Após ouvido o Ministério Público de Contas, manifestada no Parecer MPTC/1011/2017, o Tribunal Pleno, através da Decisão nº 32/2018, acatou minha proposta de Voto e fixou o prazo de 30 dias para que a Unidade Gestora adotasse as providências cabíveis com vista ao exato cumprimento da lei, a fim de sanar a restrição apontada.

O Responsável atendeu a Decisão proferida, tempestivamente.

A DAP reanalisou os autos e emitiu o Relatório de Reinstrução nº 1361/2018, sugerindo ordenar o Registro do ato de Aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou através do Parecer MPTC/541/2018, pelo Registro, em conformidade com o Relatório do órgão técnico.

Não havendo mais controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de aposentadoria.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Antônio José da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Vigia, Classe L, Nível 02, Referência A, matrícula nº 13052-4, CPF nº 246.435.059-15, consubstanciado na Portaria nº 0048/2017, de 05/01/2017, considerado legal conforme análise efetuada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de abril de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.:@PPA 16/00464758

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Lucia Luci de Espindola Barbara

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 167/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Lucia Luci de Espindola Barbara, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 143/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/316/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Lucia Luci de Espindola Barbosa, em decorrência do óbito de Manoel Crescencio Barbosa, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, Matrícula n. 080071, CPF n. 018.752.059-34, consubstanciado na Portaria n. 0221, de 27/07/2016, com vigência a partir de 22/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREF.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Içara

PROCESSO:@LCC 17/00833224

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Içara

RESPONSÁVEL:Murialdo Canto Gastaldon

ASSUNTO:Proposta de parceria público-privada (PPP) para o parque de iluminação pública do município de Içara.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise dos procedimentos iniciais de planejamento promovidos pela Prefeitura Municipal de Içara, tendo por objeto o lançamento de edital de concorrência pública para a concessão da prestação do serviço público de iluminação pública, por meio de parceria público-privada (PPP) na modalidade administrativa. O tipo licitatório escolhido é o julgamento pelo menor valor da contraprestação mensal a ser paga pela Administração, com prazo de 25 anos e valor estimado do contrato de R\$ 170.849.242,00.

Submetidos os documentos à análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, foi elaborado o Relatório n. 39/2018 (fls. 375-396), por meio do qual a Diretoria Técnica se manifestou nos seguintes termos:

3.1. CONHECER o Relatório n. DLC - 39/2018, que trata da análise preliminar dos procedimentos de planejamento do projeto para concessão da prestação do serviço público de iluminação pública, na modalidade administrativa (Parceria público-privada), do município de Içara, em atenção à Instrução Normativa n. TC-022/2015.

3.2. RECOMENDAR ao Sr. Murialdo Canto Gastaldon, Prefeito Municipal de Içara, inscrito no CPF/MF sob o n. 564.881.739-87, com fulcro no §1º do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, a adoção de providências visando o atendimento das orientações técnicas e apontamentos preliminares, conforme segue abaixo:

3.2.1. PROJETO BÁSICO, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:

3.2.1.1. Ajustar as linhas 12, 13, 16, 17, 20, 23, 26, 29 e 33 da planilha “Projeção Receita e Desp PU” no arquivo “receitas_X_despesas.xlsx”, para que a fórmula promova a atualização do IPCA projetado, em atenção a letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.2. Inserir regramento sobre o compartilhamento entre o Poder Concedente e o Concessionário das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas dar incentivos o contratado, desde que exploradas com anuência prévia do Poder Concedente, em atenção ao art. 11 da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.1.3. Inserir cronograma com indicação de prazo para a concessionária executar as 2.000 (duas mil) Unidades de Iluminação Pública Adicionais em que o Poder Concedente poderá, sem ônus, demandar a Concessionária, durante o prazo da concessão, em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.4. Inserir cronograma com indicação de prazo para a concessionária executar as 1.000 (um mil) realocações de Unidades de Iluminação Pública em que o Poder Concedente poderá, sem ônus, demandar a concessionária, durante o prazo da concessão, em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.5. Corrigir a utilização de termos e números que não se referem ao município de Içara, como por exemplo: Anexo II reporta a informação quanto ao total de 7.408 (sete mil quatrocentos e oito) pontos de Iluminação Pública de Içara, sendo que, no estudo e no arquivo “estudo_financeiro.xlsx”, reporta-se a existência de 13.592 (treze mil quinhentos e noventa e dois); “Risco de paralisação do certame por decisão judicial ou do TCMSP”; anexos que, apesar de serem minutas, ainda não receberam substituição de alguns termos, como PMNM (Prefeitura Municipal de Nova Mutum), em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.6. Alocar o risco de “Produtos não conforme às especificações técnicas” ao concessionário, na medida que possui melhor gestão sobre este risco, devendo ser o responsável por eventual má performance de seus produtos, em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.7. Inserir de estimativa, apropriadamente avaliada, dos quantitativos para instalação da iluminação de destaque (Anexo IV), em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.8. Inserir demonstração da forma como foram estimados os investimentos que totalizam R\$ 42.802.907,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e dois mil, novecentos e sete reais) (linha 42, coluna “H” do arquivo digital “estudo_financeiro.xlsx”), com memória de cálculo suficiente e adequada para nível de detalhamento de anteprojeto, em atenção ao §4º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.1.9. Inserir estimativa sobre os quantitativos de pontos de iluminação pública que devem atender a cada classe de iluminação prevista na ABNT NBR 5101, em atenção ao §4º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.1.10. Corrigir as fórmulas de cálculo da Contraprestação Mensal Efetiva (CME) e do Índice de Desempenho (ID), presentes no arquivo digital “içara_anexos.pdf” e no arquivo digital “içara_estudo.pdf”, tendo em vista que o seu aproveitamento apresenta resultados equivocados, em atenção a letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.11. Definir previamente os responsáveis pelo acompanhamento e pela adoção das medidas mitigadoras relacionadas aos riscos alocados ao Poder Concedente, conforme a Matriz de Risco, em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.12. Inserir na Matriz de Risco o risco de atraso em liberações de licenças e autorizações a serem emitidas pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc), devendo ser alocado ao concessionário, em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.13. Alocar ao concessionário os riscos de erros do projeto de engenharia (riscos de implantação) junto a Matriz de Riscos, tendo em vista que o agente privado é detentor de melhores subsídios técnicos para lidar com esta ocorrência, em atenção ao inc.VI do art. 4º da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.1.14. Excluir os casos de “3. furto ou vandalismo” e “4. Caso fortuito” como fato gerador do risco de “passivo trabalhista e previdenciário”, visto relacionados ao risco de “Perecimento ou destruição dos ativos da Concessão”, conforme a Matriz de Risco, em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.15. Definir o parâmetro ou o indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, bem como justificativa para a sua adoção, conforme item “I” do inciso II do art. 5º da IN nº TC-022/2015 e item 6.2.1.1 da Decisão nº 295/2016 (ELC-15/00134934);

- 3.2.1.16.** Inserir previsão de que em situações de reequilíbrio econômico-financeiro se utilize como metodologia de cálculo o fluxo de caixa marginal, no qual é considerado o fluxo de dispêndios, investimentos e receitas reduzidos ou majorados não previsto contratualmente, com o intuito de preservar a rentabilidade originalmente pactuada, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.1.17.** Inserir justificativa para adoção da estimativa de crescimento de 0,5 % (cinco décimas por cento) para o número total de pontos de iluminação pública, tendo em vista que não se identificou a utilização de registros históricos e que se trata de um serviço continuamente prestado (planilha "20 Proj x Desp" do arquivo digital "estudo_financeiro.xlsx"), em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.1.18.** Corrigir os valores de contraprestação máxima apresentados no arquivo digital "içara_estudo.pdf" e aqueles apresentados no arquivo digital "estudo_financeiro.xlsx", em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.1.19.** Corrigir as planilhas financeiras que consideraram o recebimento da contraprestação mensal total (parcela fixa e variável) já a partir do primeiro mês, contrariando os subitens 5.4 e 5.9 do estudo Econômico Financeiro, no que tange a parcela vinculada a regular fruição dos serviços, nos termos do art. 7º da Lei (federal) nº 11.079/04, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.1.20.** Corrigir o valor a ser ressarcido pela concessionária aos responsáveis pela elaboração dos estudos, visto que no arquivo digital "içara_estudo.pdf" (fl. 132) verifica-se o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), enquanto na planilha "4 Custos Operacionais" do arquivo digital "estudo_financeiro.xlsx" consta R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.1.21.** Abster-se de projetar a inflação no estudo econômico-financeiro, por quatro razões: (1) torna-se desnecessário, visto a aplicação da taxa de desconto, que já é adotado no fluxo de caixa; (2) o contrato é de 25 anos, e projetar a inflação para um período tão longo torna-se pouco realista; (3) os contratos administrativos já preveem reajuste, a recomposição da inflacionária, o que poderia gerar duplicidade de pagamento; e (4) a inclusão de uma outra variável aumenta a possibilidade de erros de cálculo, o que ocorre na aba "IPCA PROJETADO" contida no arquivo "estudo_financeiro.xlsx", em que foi considerada a inflação do ano corrente para o reajuste da contrapartida, sendo que o correto é ajustar pelo aumento de preços do ano anterior, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.1.22.** Atualizar o cálculo do comprometimento máximo da contrapartida em relação a receita corrente líquida (RCL), visto que os estudos tomaram como base o exercício 2016, em atenção ao art. 28 da Lei (federal) nº 11.079/2004;
- 3.2.1.23.** Projetar a receita da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – Cosip, de modo a estimar se a receita será suficiente para o pagamento da contraprestação, bem como que, na possibilidade de excesso de arrecadação, o valor de Cosip cobrado dos cidadãos será reduzido, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.1.24.** Inserir justificativa do valor de 10% para o custo de capital próprio previsto no fluxo de caixa e no estudo Econômico Financeiro, visto a ausência da metodologia de cálculo adotada, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.1.25.** Corrigir o cálculo do valor de contraprestação máxima, visto ser possível a redução de R\$ 40,00 para R\$ 32,24, considerando o recálculo do custo de capital próprio apresentado no item acima e do equilíbrio entre TIR e WACC, de modo que se obtenha um WACC de 7,62%, com valor nominal 10,22%, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.1.26.** Inserir demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, nos termos do art. 10, I, c, da Lei (federal) nº 11.079/2004, do impacto da contratação sobre: (a) os limites globais para o montante da dívida consolidada do poder concedente; (b) as operações de crédito externo e interno do poder concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas; e (c) os limites e as condições para a concessão de garantia do poder concedente em operações de crédito externo e interno, conforme item inc. IV do art. 5º da IN nº TC-022/2015;
- 3.2.1.27.** Prever na Matriz de Risco bandas de oscilação da TIR da concessão, mensurada nas revisões ordinárias ou extraordinárias, em que o risco é da Concessionária e caso ultrapassado estes valores, para cima ou para baixo, deve-se alterar o valor da contraprestação, para mais em caso mudanças negativas à empresa ou para menos, no caso de fatores que elevem a rentabilidade do negócio, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93; e
- 3.2.1.28.** Corrigir o estabelecimento do valor da TIR maior que o Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), sugerindo-se que sejam iguais, pois manter a TIR acima do WACC significa que o concessionário será remunerado em quantias superiores a um negócio de risco e estrutura semelhantes, em detrimento da receita pública, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93.
- 3.2.2. EDITAL DE LICITAÇÃO:**
- 3.2.2.1.** Corrigir o subitem 2.1 que trata da etapa de "Qualificação das Propostas Técnicas", em atenção ao inc. I do art. 12 da Lei (federal) nº 11.079/2004;
- 3.2.2.2.** Corrigir a utilização da expressão "titulares" no início da frase do subitem 7.5, pois o correto é "suplentes";
- 3.2.2.3.** Considerar as receitas extraordinárias no Plano de Negócios (fluxo de caixa), conforme subitem 10.2, em atenção ao parágrafo único e *caput* do art. 11 da Lei (federal) nº 8.987/95;
- 3.2.2.4.** Adotar o tipo licitatório pela menor contraprestação mensal por valor unitário por ponto de iluminação pública, em atenção a letra 'a' do inc. II do art. 12 da Lei (federal) nº 11.079/2004;
- 3.2.2.5.** Alterar a previsão de que as exigências de qualificação técnica poderão ser atendidas por intermédio de qualquer um dos consorciados isoladamente, conforme letra 'iii' do subitem 13.6, em atenção ao inc. III do art. 33 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.6.** Permitir o encaminhamento de proposta por via postal ou qualquer outra forma não pessoal, em atenção ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.7.** Abster-se de exigir declaração de avaliação de instituição financeira do plano de negócio para validação de captação de recurso, conforme letra 'c', 'iv' do subitem 18.3, em atenção ao art. 31 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.8.** Utilizar a expressão "prova de regularidade" na letra 'iv' do subitem 18.4, em atenção ao inc. III do art. 29 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.9.** Definir o que seja "experiência anterior" para fins de qualificação técnica, conforme letra 'ii' do subitem 18.5, sugerindo-se: (a) exigir experiência de no máximo metade dos postos de IP a serem instalados; (b) admitir o somatório de valores, e que os documentos possam ser apresentados por empresas controladas ou controladoras; e (c) admitir que a exigência de qualificação técnica pode ser transmitida e até mesmo compartilhada por profissionais do mesmo grupo empresarial, tendo em vista tratar-se de expertise da empresa ou grupo empresarial, e não do profissional-pessoa física, em atenção ao inc. II do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.10.** Corrigir a menção e descrição da etapa de "qualificação de propostas técnicas" com a habilitação da qualificação técnica, conforme delineado nos itens 17. e 18., em atenção ao inc. I do art. 12 da Lei (federal) nº 11.079/2004 e art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.11.** Inserir regramento e justificativa na exigência de visita técnica obrigatória para fins de qualificação técnica, conforme letra 'ii' do subitem 18.5, em atenção ao inc. III do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93, sugerindo-se que não seja com dia e hora fixos;
- 3.2.2.12.** Abster-se de exigir a apresentação de minuta do estatuto social da SPE para fins de qualificação técnica, conforme letra 'iv' do subitem 18.6, em atenção ao art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.13.** Corrigir a utilização da expressão "documentos de habilitação" no subitem 22.4, pois o correto seria "documentos de qualificação de proposta técnica", em atenção ao inc. I do art. 12 da Lei (federal) nº 11.079/2004;
- 3.2.2.14.** Definir previamente prazo para a concessionária elaborar e submeter à aprovação do Poder Concedente os planos de Transição (PT), de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDE), Geral de Operação e Manutenção (PGOM), Estratégico (PE), Operacional (PO), Geral de Iluminação de Destaque (PGID), Geral de Modernização e Eficientização (PGMOE) e Geral de Implantação do Sistema de Telegestão (PGIST), conforme disposto no Anexo I, que contemplará todas as atividades relacionadas ao planejamento e estruturação necessários para início da operação e manutenção das unidades de iluminação pública, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.2.15. Definir as metas de redução de consumo de energia elétrica, conforme previsto na letra 'a' das "Obrigações e Responsabilidades da Concessionária com Relação ao Gerenciamento do Uso da Energia Elétrica" no Anexo I, em atenção ao inc. VII do art. 5º cumulado com §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.2.16. Definir os critérios de qualificação da proposta técnica, visto ausentes os critérios de pontuação máxima e mínima e parâmetros de projeto a serem atingidos, com clareza e objetividade, conforme Anexo XVII, em atenção ao disposto no §2º do art. 12 da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.2.17. Abster-se de exigir apresentação de atestados como critério de qualificação da proposta técnica, conforme letra 'i' do Anexo XVII, em atenção ao inc. II do art. 30 da Lei de Licitações e §2º do art. 12 da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.2.18. Atribuir ao concessionário o custo da contratação do Agente Depositário (Agente de Garantia), conforme subitens 14.1, 14.2 e 20.1. da minuta do contrato de conta vinculada (Anexo XXI), para fins de previsão do fluxo de caixa da concessão, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93; e

3.2.2.19. Corrigir a previsão de que o Município e a Celesc celebraram convênio, junto a letra 'iv' dos 'considerandos' da minuta do contrato de conta vinculada (Anexo XXI), visto que o subitem 5.9.1 do estudo Econômico Financeiro sugere que o modelo de convênio seja alterado para "a responsabilidade tributária à distribuidora sem qualquer pagamento de taxa de administração", em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93.

3.2.3. MINUTA CONTRATUAL:

3.2.3.1. Corrigir a menção dos anexos que constituem o contrato de concessão, conforme subitem 4.1.;

3.2.3.2. Ajustar os critérios para prorrogação do prazo de concessão, conforme subitens 6.2. e 6.3., visto que somente a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro justifica a prorrogação", em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.3.3. Avaliar a definição dos bens reversíveis, conforme subitem 10.1. (subitem 10.18.), visto que veículos e equipamentos não se constituem desta natureza, em atenção ao inc. X e XI do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.3.4. Inserir regramento sobre o controle prévio do Poder Concedente quanto a autorização para pagamento da contraprestação mensal (liquidação da despesa), visto o subitem 18.6. indicar que o pagamento deverá ser realizado diretamente a concessionária pela instituição depositária (banco) após a emissão do relatório do verificador independente, em atenção aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) nº 4.320/64;

3.2.3.5. Indicar os objetivos, metas e padrões de qualidade, na forma de índices, quanto ao acordo de nível de serviço para aferição do desempenho, nos termos do Anexo VIII relativo ao Sistema de Mensuração de Desempenho, em atenção ao inc. VII do art. 5º cumulado com §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.3.6. Inserir regramento quanto a aplicação de penalização, atualização monetária, multa e juros legais na hipótese de inadimplência do Poder Concedente em relação a contraprestação mensal, em atenção ao inc. II do art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93 cumulado com inc. II do art. 5º da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.3.7. Inserir regramento quanto ao modo, prazo de regularização e forma de acionar a garantia pelo inadimplemento do Poder Concedente, em atenção ao inc. VI do art. 5º da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.3.8. Corrigir a previsão de revisão ordinária, visto que o subitem 5.11. do estudo Econômico Financeiro informar que não há e o subitem 24.1. da minuta contratual indicar que a revisão ordinária será realizada a cada 5 (cinco) anos, em atenção ao art. 9º da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.3.9. Inserir metodologia para cálculo e compartilhamentos dos ganhos de produtividade a ser aplicada nas revisões ordinárias, conforme o subitem 24.1. e seguintes, em atenção ao inc. IX do art. 5º da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.3.10. Inserir metodologia para cálculo e compartilhamento com o Poder Concedente de ganhos econômicos efetivos do concessionário decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos, em atenção ao inc. IX do art. 5º da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.3.11. Inserir os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, em atenção ao inc. VI do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.3.12. Inserir regramento sobre a obrigatoriedade de publicação periódica das demonstrações financeiras da concessionária, em atenção ao inc. XIV do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.3.13. Inserir normatização do sistema de fiscalização pelo Poder Concedente, com estimativa de gastos com a fiscalização (inclusive com o verificador independente) e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução, em atenção ao inc. VI do art. 5º da IN nº TC-022/2015;

3.2.3.14. Inserir previsão de repartição dos riscos relativos ao caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica na Matriz de Risco, em atenção ao inc. VI do art. 4º cumulado com inc. III do art. 5º da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.3.15. Inserir declaração da previsão de gastos com a concessão e sua compatibilidade com a LDO e a LOA, em atenção ao inc. III do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.3.16. Realizar, durante o prazo mínimo de 30 dias, consulta pública da minuta do edital e contrato, em atenção ao inc. VI do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/2004;

3.2.3.17. Inserir regramento quanto ao modo amigável de solução de divergências contratuais, em atenção ao inc. XV do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.3.18. Prever que a contabilidade pública da concessão seja incluída na contabilidade do Município, em atenção ao inc. IV do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/2004; e

3.2.3.19. Inserir regramento quanto ao estabelecimento de mecanismos privados de resolução de disputas, em atenção ao inc. III do art. 11 da Lei (federal) nº 11.079/2004. (Grifos no original).

É o breve relato.

Decido.

A instrução normativa n. 22/2015 estabeleceu procedimento para o controle e orientação referente à etapa de planejamento das concessões administrativas e patrocinadas e das concessões comuns, cabendo ao Tribunal de Contas preventivamente acompanhar, orientar e fiscalizar os procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual. Nos termos do seu art. 11, encerrada a fase de análise dos documentos pelo órgão de controle, o processo é submetido ao relator do processo, a quem cabe expedir, por decisão singular e sob a forma de orientação técnica, recomendações para ajustes do futuro edital de licitação, cujo atendimento será verificado posteriormente, quando da publicação do certame.

No presente caso, a DLC identificou a necessidade de ajustes e complementações em alguns pontos do projeto básico, do plano de negócios e do fluxo de caixa, sugerindo, ainda, ajustes nas minutas do edital e do contrato. As orientações e apontamentos do órgão de controle estão em harmonia com as normas legais que regem a matéria, contribuindo para o aprimoramento do futuro edital sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, em atenção ao disposto no art. 11, §1º, da Instrução Normativa TC n. 22/2015 e com base na fundamentação do órgão de controle, **expeça-se orientação técnica à Prefeitura Municipal de Içara, recomendando-se a verificação dos apontamentos preliminares constantes do Relatório n. 39/2018 e com o alerta de que a matéria será novamente analisada quando da publicação do edital.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral – SEG/DICM, para que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e demais Conselheiros Substitutos desta Casa, bem como que seja remetida cópia desta decisão e do Relatório n. 39/2018 à Prefeitura Municipal de Içara.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2018.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Itajaí

PROCESSO Nº:@APE 17/00248810

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto Rebello

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 266/2018

Tratam os autos do registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto Rebello, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí.

Analisado anteriormente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, esta, denotando a existência de irregularidades que impedia a concessão do registro do ato ora em apreço, por meio do Relatório de Instrução nº 1102/2017, sugeriu a determinação de Audiência do Responsável pela Unidade Gestora, a fim de que prestasse as devidas justificativas. Recomendação atendida prontamente no Despacho nº 280/2017 deste gabinete.

No prazo estimado, o Responsável respondeu a audiência e apresentou os documentos acerca dos apontamentos efetuados no relatório técnico, no entanto a DAP concluiu que os termos assentados nas alegações de defesa eram insuficientes para sanar as referidas restrições, então emitiu o Relatório de Reinstrução nº 3505/2017, fixando prazo de 30 dias para que o Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, prestasse os devidos esclarecimentos e remetesse os documentos referentes a sanar as ressalvas apontadas no Relatório em questão. O Ministério Público manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do relatório MPC/116/2018. A sugestão foi acatada por este gabinete conforme Relatório 66/2018 (fls. 96 a 98) e exarada pelo Tribunal Pleno, segundo a decisão nº 087/2018 (fls. 99 a 100).

Ato contínuo, a Unidade Gestora apresentou nova defesa relativa as determinações contidas na decisão plenária, diante dos esclarecimentos e novos documentos trazidos aos autos, a DAP no Relatório nº 1217/2018 concluiu ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do parecer MPC/676/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Roberto Rebello, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Médico Veterinário, Categoria 6 - Faixa II - Padrão J, matrícula nº 121301, CPF nº 289.284.669-20, consubstanciado na Portaria nº 032/17, de 03/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Jaborá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 16/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JABORÁ** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.558.646,66 e o resultado foi de R\$ 3.184.705,18, o que representou 89,49% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 16/00408769

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ubiratam Pereira De Miranda

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 256/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de UBIRATAM PEREIRA DE MIRANDA, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e refere-se a ato de aposentadoria invalidez permanente com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais calculados e reajustados na forma do art. 6º-A, caput e parágrafo único da referida Emenda, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

A concessão do ato de aposentadoria foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, conforme Relatório de Instrução nº DAP 266/2018, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais foram devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC 363/2018, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao beneficiário.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por Invalidez Permanente Proporcional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inserido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise deste Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de UBIRATAM PEREIRA DE MIRANDA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, matrícula nº 24401, CPF nº 379.877.209-68, consubstanciado no Ato nº 26.917, de 31/05/2016, com efeitos a partir de 01/06/2016, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @LCC 18/00106545

UNIDADE GESTORA: Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS

RESPONSÁVEL: Braulio César da Rocha Barbosa

ASSUNTO: Outorga da concessão de serviço público para gestão e exploração dos estacionamentos rotativos de veículos nas vias públicas do município de Joinville, denominado Sistema de Estacionamento Rotativo Público – SERP, incluindo a modernização, operação e manutenção.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise dos procedimentos iniciais de planejamento promovidos pelo Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, tendo por objeto o lançamento de edital de concorrência pública para a concessão de serviço público de gestão e exploração de estacionamentos rotativos de veículos nas vias públicas do município, denominado Sistema de Estacionamento Rotativo Público – SERP. O tipo licitatório escolhido é o julgamento pelo menor valor da tarifa, com outorga mensal fixa de 20% sobre a receita bruta, prazo de 20 (vinte) anos e valor total do contrato estimado em R\$ 317.599.719,50.

Submetidos os documentos à análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, foi elaborado o Relatório n. 117/2018 (fls. 1203-1212), por meio do qual a Diretoria Técnica se manifestou nos seguintes termos:

3.1. CONHECER o Relatório nº DLC-117/2017, que trata da análise preliminar dos procedimentos de planejamento do projeto para concessão do serviço de estacionamento rotativo controlado em logradouros públicos do município de Joinville, mediante uso remunerado das vagas disponibilizadas, compreendendo a implantação, operação e administração do sistema, na modalidade de concorrência, em atenção à Instrução Normativa nº TC-022/2015.

3.2. RECOMENDAR ao Sr. Braulio César da Rocha Barbosa, Diretor Presidente do Departamento de Trânsito de Joinville (Detrans), inscrito no CPF/MF sob o nº 437.462.177-68, com fulcro no §1º do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, a adoção de providências quanto ao projeto para concessão do serviço de estacionamento rotativo controlado em logradouros públicos do município de Joinville, mediante uso remunerado das vagas disponibilizadas, compreendendo a implantação, operação e administração do sistema, visando o atendimento das orientações técnicas e apontamentos preliminares, conforme segue abaixo:

3.2.1. PROJETO BÁSICO, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:

3.2.1.1. Inserir regramento incentivando o concessionário a obter receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, em atenção ao art. 11 da Lei (federal) nº 8.987/95, nos moldes do art. 5º, inciso II, alínea "f" da IN nº TC-022/2015;

3.2.1.2. Avaliar o estabelecimento de tarifa máxima, visto que a tarifa de utilização deve ser previamente definida pela Administração, em razão da capacidade de pagamento do usuário, e as externalidades advindas do desincentivo em se utilizar automóveis na região central do Município, em atenção a letra "f" do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.3. Inserir justificativa e indicação dos critérios para a definição do valor fixo da outorga mensal em 20% da receita bruta, em atenção a letra "f" do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.4. Avaliar o critério de julgamento, visto não retratar a natureza e finalidade do serviço público a ser concedidos, sugerindo-se que o critério seja pelo maior retorno financeiro mensal por vaga disponibilizada, em atenção a letra "f" do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.5. Avaliar o estabelecimento da taxa interna de retorno (TIR) maior que o custo médio ponderado de capital (WACC) (8,27% e 7,59%, respectivamente), sugerindo-se que a TIR seja igualada ao WACC, em atenção a letra "f" do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.6. Considerar a inadimplência na projeção da taxa de ocupação das vagas disponíveis, em atenção a letra "f" do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.7. Inserir estimativa de usuários que pagarão a Tarifa de Regularização, pois repercute nas receitas da concessão, em atenção a letra "f" do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.8. Ajustar as fórmulas presentes no item 2 da aba "(8) Comp.Veic.Util." do arquivo "2.8 DOCUMENTOS E PLANILHAS.xlsx", em atenção a letra "f" do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.9. Ajustar as fórmulas presentes no item 2 da aba "(9) Comp.Motoc." do arquivo "2.8 DOCUMENTOS E PLANILHAS.xlsx", em atenção a letra "f" do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.10. Avaliar a distribuição dos investimentos ao longo do tempo, pois considerou-se que serão realizados em sua integralidade no primeiro ano de Concessão, sendo razoável supor que parte dos investimentos ocorrerão no segundo ano, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.11. Avaliar a tarifa a ser paga para os usuários da Zona Preta, no que tange ao uso da vaga por motocicletas em geral, em atenção as letras 'c' e 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.1.12. Ajustar a quantidade de vagas informadas no Edital e no Estudo Econômico-Financeiro. Enquanto, em desatenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93; e

3.2.1.13. Avaliar premissas utilizadas para o cálculo do custo médio ponderado de capital (WACC), sendo prudente atualizar as premissas de modo que o cálculo do WACC fique mais próximo da data de lançamento do Edital, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93.

3.2.2. EDITAL:

3.2.2.1. Ampliar o prazo em até 2 (dois) dias anteriores à data marcada para a entregadas propostas para autenticação dos documentos da licitação, em atenção ao §1º do inc. I do art.3º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.2.2. Avaliar o critério de julgamento (tipo licitatório), pois o critério de julgamento deve ser o maior retorno ao Poder Público (valor de outorga mensal), em atenção ao inc. IV do art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.2.3. Ampliar o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da convocação pelo presidente da Comissão de Licitações para realização da prova conceito, em atenção ao §1º do inc. I do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.2.4. Abster-se de exigir a comprovação da prestação da garantia da proposta até 3(três) dias úteis antes da data de entrega da documentação, em atenção ao III do art. 31 da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.2.5. Estabelecer objetivos e metas numéricas graduais e progressivas nos indicadores de desempenho e qualidade do serviço, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.2.6. Avaliar a exigência que a proponente apresente um *payback* igual ou superiora 10 anos junto da proposta comercial, pois o *payback* é resultado natural da equação econômico financeira da concessão, demonstrada por meio do fluxo de caixa, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.2.7. Avaliar a fixação de "taxa de remuneração de capital em 7,59%", no item 7.4.2 do edital, o que resulta em orçamento indevidamente elaborado, pois não cabe à Administração estabelecer o mínimo de lucro privado, em desatenção a letra f do inc. IX do art.6º da Lei de Licitações.

3.2.3. MINUTA CONTRATUAL:

3.2.3.1. Abster-se de atribuir ao Poder Concedente do risco de não pagamento dos avisos de irregularidade, pois compromete a receita de outorga mensal devida pela concessionária, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.3.2. Alterar a previsão de que a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais são fundamentos para revisão do preço público, em atenção ao §3º do art. 9º da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.3.3. Alterar a previsão de atualização da tarifa básica de utilização antes dos primeiros 12 meses, em atenção ao inc. XI do art. 40 da Lei de Licitações e art. 2º da Lei (federal) nº 10.192/2011;

3.2.3.4. Inserir previsão da obrigatoriedade do concessionário constituir sociedade de propósito específico para execução contratual, em atenção ao art. 20 da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.3.5. Alterar a previsão de que qualquer alteração nos encargos, direitos e obrigações da concessionária são motivos para revisão do preço da tarifa básica de utilização, em atenção a letra 'd' do inc. II do art. 65 da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.3.6. Definir se o prazo para realização dos ciclos de revisão ordinária será a cada 3 (três) ou 4 (quatro) anos, em atenção ao art. 9º da Lei (federal) nº 8.987/95;

3.2.3.7. Inserir regramento quanto a obrigatoriedade da concessionária prestar garantia contratual, em atenção ao art. 56 da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.3.8. Inserir regramento quanto a aplicação de atualização monetária, multa e juros legais na hipótese de inadimplência da concessionária em relação ao pagamento da outorga mensal, em atenção ao inc. II do art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.3.9. Abster-se de considerar o *payback* para determinação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

3.2.3.10. Avaliar a fórmula de reajuste, sugerindo-se a correção da tarifa sem ponderação, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em atenção ao inc. IV do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95. (Grifos no original).

É o breve relato.

Decido.

A instrução normativa n. 22/2015 estabeleceu procedimento para o controle e orientação referente à etapa de planejamento das concessões administrativas e patrocinadas e das concessões comuns, cabendo ao Tribunal de Contas preventivamente acompanhar, orientar e fiscalizar os procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual. Nos termos do seu art. 11, encerrada a fase de análise dos documentos pelo órgão de controle, o processo é submetido ao relator do processo, a quem cabe expedir, por decisão singular e sob a forma de orientação técnica, recomendações para ajustes do futuro edital de licitação, cujo atendimento será verificado posteriormente, quando da publicação do certame.

No presente caso, a DLC identificou a necessidade de ajustes e complementações em alguns pontos do projeto básico, do plano de negócios e do fluxo de caixa, sugerindo, ainda, ajustes nas minutas do edital e do contrato. As orientações e apontamentos do órgão de controle estão em harmonia com as normas legais que regem a matéria, contribuindo para o aprimoramento do futuro edital sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, em atenção ao disposto no art. 11, §1º, da Instrução Normativa TC n. 22/2015 e com base na fundamentação do órgão de controle, **expeça-se orientação técnica orientação técnica ao Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, recomendando-se a verificação dos apontamentos preliminares constantes do Relatório n. 39/2018 e com o alerta de que a matéria será novamente analisada quando da publicação do edital.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral – SEG/DICM, para que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e demais Conselheiros Substitutos desta Casa, bem como que seja remetida cópia desta decisão e do Relatório n. 117/2018 ao Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Laurentino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 15/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAURENTINO** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.485.958,73 e o resultado foi de R\$ 3.292.254,16, o que representou 94,44% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Mafra

PROCESSO Nº: @APE 12/00499619

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

RESPONSÁVEL: Paulo Sergio Dutra

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Mafra

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Terezinha Liebl

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/MWD - 272/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de aposentadoria de Terezinha Liebl, servidora da Prefeitura Municipal de Mafra.

Analisado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório de Instrução nº 211/2015, foi sugerida Audiência do Responsável pela Unidade Gestora, a fim de que prestasse as devidas justificativas, recomendação atendida no Despacho nº 110/2015.

A Unidade Gestora, representada pelo seu Presidente, Sr. Ismael José Pettres, solicitou prorrogação de prazo, que foi concedida no Despacho GAC/MWD-618/2015, com fulcro no art. 124 da Resolução nº TC 06/2001 (fls. 46).

Considerando que a Unidade Gestora não encaminhou documentos ou justificativas a respeito das restrições apontadas, e que os prazos regimentais para atendimento da audiência restaram esgotados, a DAP reiterando o entendimento esposado no Relatório de Audiência, emitiu o Relatório de Reinstrução nº 571/2017 recomendando Fixar o Prazo de 30 dias para que Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM, prestasse os devidos esclarecimentos e remetesse documentos.

O Ministério Público manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do relatório MPC/47921/2017. A sugestão foi acatada por este Relator, e o Tribunal Pleno emitiu a Decisão nº 0223/2017 (fls. 61/62).

Ato contínuo, a Unidade Gestora apresentou nova defesa relativa às determinações contidas na decisão plenária, e diante dos esclarecimentos e novos documentos trazidos aos autos, a DAP, no Relatório nº 926/2018, concluiu por sugerir ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do parecer MPC/715/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Terezinha Liebl, servidora da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, classe 1, nível 1-A, matrícula nº 1445-1, CPF nº 777.675.789-68, consubstanciado no Ato nº 1226/2012, de 20/08/2012, retificado pelo Ato nº 668/2017, de 19/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Matos Costa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 13/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MATOS COSTA** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.394.000,00 e o resultado foi de R\$ 2.177.219,15, o que representou 90,94% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Monte Castelo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 5/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MONTE CASTELO** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 4.316.666,24 e o resultado foi de R\$ 3.967.163,95, o que representou 91,90% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Navegantes

Processo n.: @RLA 16/00150303

Assunto: Auditoria ordinária para verificação de possíveis irregularidades na movimentação financeira e nos registros contábeis da Câmara de Vereadores, com abrangências aos exercícios de 2009 a 2016

Responsáveis: Vilsemar Olímpio Duarte, Juliano Nildo de Maria, Donizete José da Silva, Norma Espíndola, Solon Manuel Costa, João Batista da Silva, Alcídio Reis Pera, Joel João Couto e Alcício Jacob Ricobom Filho

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 165/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do **Relatório DMU n. 890/2016**.

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** e determinar a **CITAÇÃO**, nos termos dos arts. 15, *caput* e I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Responsáveis a seguir identificados para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca de irregularidades de sua responsabilidade, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista na citada Lei Complementar:

2.1. Quanto ao possível dano ao erário em razão do pagamento/recebimento de remuneração de servidor acima do especificado em seu contracheque, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DMU):

2.1.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE** – Assessor Contábil da Câmara Municipal de Navegantes, CPF n. 540.780.599-53, e **JULIANO NILDO DE MARIA** – Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2013, CPF n. 004.416.559-55, pelo montante de **R\$ 39.657,68** (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) - conforme quadro de apuração dos débitos por mês às fs. 1.049-1.050 e quadro individualizado por exercício e cargo à f. 1054;

2.1.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE**, já qualificado, e **DONIZETE JOSÉ DA SILVA** – Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2014, CPF n. 852.195.769-68, pelo montante de **R\$ 68.279,46** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos); - conforme quadro de apuração dos débitos por mês à f. 1.050 e quadro individualizado por exercício e cargo à f. 1054);

2.1.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE**, já qualificado, e da Sra. **NORMA ESPÍNDOLA** – Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2015, CPF n. 018.659.389-98, pelo montante de **R\$ 66.598,63** (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos) - conforme quadro de apuração dos débitos por mês às fs. 1.050-1.051 e quadro individualizado por exercício e cargo à f. 1054).

2.2. Quanto ao possível dano ao erário em razão do pagamento/recebimento de Adicional de Tempo de Serviço em percentual acima do limite estabelecido pelo art. 70 da Lei Complementar (municipal) n. 7/2003, e em desacordo com o previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DMU):

2.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **SOLON MANUEL COSTA** – Assistente Legislativo, CPF n. 557.542.289-53, **VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE**, já qualificado, e **JOÃO BATISTA DA SILVA** – Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2010, CPF n. 799.662.179-91, pelo montante de **R\$ 2.240,27** (dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) - conforme quadro de apuração dos débitos por mês às fs. 1.055-1.056 e quadro individualizado por exercício e cargo à f. 1.060);

2.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **SOLON MANUEL COSTA, VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE**, já qualificados, e **ALCÍDIO REIS PERA** – Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2011, CPF n. 601.906.399-20, pelo montante de **R\$ 2.453,66** (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) - conforme quadro de apuração dos débitos por mês às fs. 1.055-1.056 e quadro individualizado por exercício e cargo à f. 1.060);

2.2.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **SOLON MANUEL COSTA, VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE**, já qualificados, e **ALCÍDIO REIS PERA** – Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2012 (período de 1º/01 a 31/05), pelo montante de **R\$ 1.124,32** (mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) - conforme quadro de apuração dos débitos por mês às fs. 1.055-1.056 e quadro individualizado por exercício e cargo à f. 1.060);

2.2.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **SOLON MANUEL COSTA, VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE**, já qualificados, e **JOEL JOÃO COUTO** – Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2012 (período de 06/06 a 31/12), CPF n. 217.081.009-97, pelo montante de **R\$ 1.686,48** (mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) - conforme quadro de apuração dos débitos por mês às fs. 1.055-1.056 e quadro individualizado por exercício e cargo à f. 1.060);

2.2.5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **SOLON MANUEL COSTA, VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE** e **JULIANO NILDO DE MARIA**, já qualificados, pelo montante de **R\$ 5.909,14** (cinco mil, novecentos e nove reais e quatorze centavos) - conforme quadro de apuração dos débitos por mês às fs. 1.056-1.057 e quadro individualizado por exercício e cargo à f. 1.060);

2.2.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **SOLON MANUEL COSTA, VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE** e **DONIZETE JOSÉ DA SILVA**, já qualificados, pelo montante de **R\$ 6.644,80** (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) - conforme quadro de apuração dos débitos por mês à f. 1.057 e quadro individualizado por exercício e cargo à f. 1.060);

2.2.7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **SOLON MANUEL COSTA, VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE** e da Sra. **NORMA ESPÍNDOLA**, já qualificados nos autos, pelo montante de **R\$ 2.350,49** (dois mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) - conforme quadro de apuração dos débitos por mês às fs. 1.057-1.058 e quadro individualizado por exercício e cargo à f. 1.060).

3. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Responsáveis a seguir identificados, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca de irregularidades de sua responsabilidade, ensejadoras de aplicação de multa, na forma prevista na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3.1. da Sra. **NORMA ESPÍNDOLA**, já qualificada, e do Sr. **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** – Presidente da Câmara de Vereadores de Navegantes no exercício de 2016, CPF n. 683.382.449-53, quanto à ineficiência no controle da jornada de trabalho de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissionado da Câmara, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.3 do Relatório DMU);

3.2. dos Srs. **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** e **VILSEMAR OLÍMPIO DUARTE**, já qualificados, quanto à emissão de cheques globais nominais à própria Câmara, para o pagamento da folha dos servidores com posterior saque destes valores e depósito na conta corrente dos funcionários, procedimento que contraria ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DMU).

4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Navegantes.

Ata n.: 20/2018

Data da sessão n.: 04/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Novo Horizonte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 8/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **NOVO HORIZONTE** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.966.920,30 e o resultado foi de R\$ 2.907.300,60, o que representou 97,99% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Papanduva

PROCESSO Nº: @APE 16/00333491

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

RESPONSÁVEL: Dario Schicovski

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Bilik

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: DAP - 239/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Bilik**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1267/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/585/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Bilik**, servidora da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Professor E.I. – Magistério, nível 197, referência G-001, matrícula nº 276, CPF nº 556.318.789-68, consubstanciado no Ato nº 7524/2016, de 22/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Passos Maia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 14/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PASSOS MAIA** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.233.150,00 e o resultado foi de R\$ 3.062.336,89, o que representou 94,72% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Pomerode

PROCESSO Nº: @APE 15/00597012

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Pomerode

RESPONSÁVEL: Alcino Siewert

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ursula Dallabona Duwe

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 191/2018

Tratam os autos de aposentadoria voluntária de **Ursula Dallabona Duwe**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35/2008.

Após o atendimento da audiência deferida à fl. 45, a Unidade Gestora remeteu as Resoluções nº 2.479/2017 e 2.754/2017.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório n. 525/2018 no qual sugeriu o arquivamento do processo.

Conforme se extrai do relatório técnico, o ato de aposentadoria da referida servidora (Resolução n. 1.917/2015), foi revogado pelo Ato n. 2.749, de 18/09/2017 (fl. 51), em razão da irregularidade apontada nos Relatórios n. 775/2017 (Audiência), qual seja, *ausência de comprovação do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções do magistério, conforme exige o artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal*.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em consonância com o parecer da área técnica (Parecer MPTC/402/2018).

Assim, acompanho o entendimento do Corpo Técnico de que, com a anulação do ato de aposentadoria n. 1.917/2015 e com a regra disposta no art. 16 de Resolução n. TC 35/2008, resta prejudicada a análise da legalidade do mesmo, eis que não mais vigora no mundo jurídico, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo.

Diante do exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode – FAP.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Ponte Serrada

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PONTE SERRADA** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 4.868.000,00 e o resultado foi de R\$ 4.777.527,44, o que representou 98,14% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Porto Belo

PROCESSO Nº: @APE 15/00185849

UNIDADE GESTORA: Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo

RESPONSÁVEL: Evaldo José Guerreiro Filho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Astezia Rebelo Laurencio

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 109/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Astezia Rebelo Laurencio**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após o deferimento de audiências e a manifestação da Unidade Gestora, com o encaminhamento do documento faltante - consistente na cópia do documento de identidade em meio eletrônico, de forma legível (fls. 74 e 81, em duplicidade)-, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), procedeu à instrução do processo e reputou sanada a restrição apontada. Dessa forma, a DAP considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (Relatório nº 330/2018).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/275/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Astezia Rebelo Laurencio**, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe CE-01, matrícula nº 1214-03, CPF nº 907.989.459-15, consubstanciado no Ato nº 782/2014, de 15/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Praia Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 10/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRAIA GRANDE** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.588.033,34 e o resultado foi de R\$ 3.565.701,44, o que representou 99,38% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Rio do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 12/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO DO OESTE** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.880.163,00 e o resultado foi de R\$ 3.490.306,70, o que representou 89,95% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @APE 16/00422320

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Garibaldi Antonio Ayroso

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Amadeu De Souza

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 257/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de aposentadoria á Amadeu De Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou a documentação e sugeriu através do Relatório de Instrução nº 283/2018, ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/525/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AMADEU DE SOUZA, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de MOTORISTA DE CAMINHÃO, nível E-1, matrícula nº 7443802, CPF nº 247.951.609-10, consubstanciado no Ato nº 5357, de 20/06/2016, com efeitos em 01/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Rio Fortuna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO FORTUNA** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 4.288.234,38 e o resultado foi de R\$ 2.877.473,81, o que representou 67,10% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Salete

PROCESSO Nº: @APE 16/00063176

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

RESPONSÁVEL:Juares de Andrade

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmen Adair Koch Kniess

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 131/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Carmen Adair Koch Kniess**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 531/2017 no qual sugeriu a realização de audiência, a fim de que a Unidade se manifestasse acerca das irregularidades descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 (fls. 34/35).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 243/2017 – fl. 37) e efetivada, tendo sido encaminhada em atendimento, a documentação acostada às fls. 41 a 47 dos autos.

A Instrução após efetivar a análise da documentação encaminhada por meio do Relatório nº 26/2018, expõe que foram esclarecidos os questionamentos efetivados inicialmente, e considerou que o ato de aposentadoria está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/366/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Carmen Adair Koch Kniess**, servidora da Prefeitura Municipal de Salete, ocupante do cargo de Professor, nível 3, classe D, matrícula nº 1235100, CPF nº 557.743.779-20, consubstanciado no Ato nº 425, de 02/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00321485

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

RESPONSÁVEL:Solenir Teresinha de Amorim Venturi

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ermezilha Miranda

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 240/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ermezilha Miranda**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1271/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/566/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ermezilha Miranda**, servidora da Prefeitura Municipal de Salete, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais I, nível 48, matrícula nº 3096.1-01, CPF nº 032.221.969-82, consubstanciado no Ato nº 144/2016, de 23/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

São Carlos

PROCESSO Nº:@REP 18/00046704

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Carlos

RESPONSÁVEL:Rudi Miguel Sander

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Carlos

Carlos Fonseca da Silva

Carlinhos Brinquedos Indústria e Comércio Ltda.

PROCURADORES:Carlos Junior Muniz da Silva (OAB/SC 47.033)

Jonatas Nunes Correia (OAB/SC 48.025)

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial nº 010/2018 - contratação de empresa para reforma de parquinhos em creches municipais, com fornecimento de materiais.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 197/2018

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Carlinhos Brinquedos W.V. Indústria e Comércio Ltda. - ME, neste ato representada por seu sócio-administrador Carlos Fonseca da Silva, noticiando possíveis irregularidades concernentes ao Edital do Pregão Presencial n. 10/2018, pertencente ao Processo Licitatório n. 12/2018 - ADM, da Prefeitura Municipal de São Carlos, que tem

como objeto "contratação de empresa especializada para reforma de parquinhos em creches municipais, com fornecimento de serviços e materiais", e tem como valor estimado a monta de R\$ 20.280,00 (vinte mil, duzentos e oitenta reais).

O representante insurge-se contra o edital em razão de irregularidades e restrições à competitividade, uma vez que contempla julgamento por lote de itens com naturezas distintas, os quais são necessários fornecedores de serviços diferentes para supri-los, bem como contra omissões quanto à qualificação técnica necessária para executar o objeto contratual. Por fim, solicita a retificação do edital, com abertura de novo prazo para apresentação das propostas ou anulação do certame por vício.

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, através do Relatório n. 32/2018 sugeriu: a) conhecer da representação, com a fixação de prazo ao representante para juntada de cópia de seu documento oficial com foto; e, b) determinar a audiência do responsável.

O processo foi redistribuído à minha relatoria por força da Decisão Plenária n. 0107/2018, proferida do Processo ADM-18/80044401.

No caso em tela verifica-se que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade.

Contudo, resta ausente o documento oficial com foto do representante da pessoa jurídica, nos termos do art. 24, §1º, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o que pode ser regularizado com a fixação de prazo para juntada da documentação.

Desse modo, a representação deve ser conhecida.

No que tange ao mérito, o representante alega que o edital em questão contempla julgamento por lote de itens que possuem naturezas distintas, sendo dessa forma restritivo à competitividade. E isso porque a empresa que prestaria o serviço principal do objeto licitado (empresa especializada para reforma de parquinhos e creches municipais, com fornecimento de serviços e materiais), tendo por responsável técnico um engenheiro mecânico, não seria capaz de fornecer outros itens desse lote, como os serviços de "pintura de grades (16,00 x 1,00 m)" e "reforma e pintura de duas portas (1,50 x 1,80m), cujo responsável técnico seria engenheiro civil ou técnico em edificações.

Para a DLC, embora os serviços não guardem afinidade com o objeto principal da licitação e exijam a emissão de ART's, tratam-se de serviços simplórios, que não justificam a paralisação da licitação em questão, cabendo, porém, recomendação à Unidade para que não incorra na mesma situação em processos licitatórios futuros.

A representante também aduz que o edital deveria exigir qualificação técnica para os licitantes, uma vez que o objeto licitado guarda afinidade com serviços especializados de engenharia, necessitando de profissional qualificado, bem como recolhimento de ART para sua execução.

Conforme a DLC, a obrigação está prevista na Lei Estadual n. 16.517/2014, que dispõe sobre normas de segurança, fiscalização e a manutenção de equipamentos de lazer em parques de diversões, *playgrounds*, parques infantis, entre outros, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A área técnica também cita o art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, que preconiza as exigências quanto à qualificação técnica que a Administração Pública deve exigir em seus editais de licitação. Se por um lado a Administração não pode impor exigências excessivas, por outro não pode se eximir de exigir dos participantes domínio dos conhecimentos e habilidades teóricas e práticas necessárias para a execução do objeto licitado.

Com efeito, a Lei Estadual n. 16.517/2014, juntamente com as Normas Brasileiras aprovadas pela ABNT, remetem à necessidade de equipe técnica para execução, manutenção, reforma e afins para *playgrounds* e parques infantis. Além disso, a exigência de qualificação técnica suficiente contraria o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 30 da Lei de Licitações.

Desse modo, em consonância com o Relatório DLC n. 32/2018, é imprescindível oportunizar o contraditório para que o responsável se manifeste sobre a possível irregularidade objeto de análise nesta representação.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, por Carlinhos Brinquedos W.V. Indústria e Comércio Ltda. - ME, neste ato representada por seu sócio-administrador Carlos Fonseca da Silva, noticiando possíveis irregularidades concernentes ao Edital do Pregão Presencial n. 10/2018, pertencente ao Processo Licitatório n. 12/2018 - ADM, da Prefeitura Municipal de São Carlos.

2. Fixar prazo de 05 (cinco) dias à empresa para a juntada de cópia de documento oficial com foto de seu representante.

3. Determinar à DLC que proceda à audiência do Prefeito Municipal, Sr. **Rudi Miguel Sander**, para apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade constatada no Edital de Pregão Presencial n. 10/2018, da Prefeitura de São Carlos, e abaixo relacionada, nos termos do Relatório DLC n. 32/2018:

3.1 - Não prever critérios de qualificação técnica para os licitantes, exigida em lei estadual (Lei 16.517/2014), bem como agir em desconformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, no edital do Pregão Presencial nº 10/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos.

4. Dar ciência desta Decisão ao responsável e à representante, bem como aos procuradores constituídos nos autos;

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, nos termos do art. 36 c/c o parágrafo único do art. 37, ambos da Resolução n. TC-09/2002, para que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

CONSELHEIRO RELATOR

São Francisco do Sul

PROCESSO N.:@PPA 17/00459519

UNIDADE GESTORA:Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul – IPRESF

RESPONSÁVEL:Luiz Roberto de Oliveira

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Ian Carlos Gomes Viudes

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 238/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Ian Carlos Gomes Viudes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Segundo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 816/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/606/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Ian Carlos Gomes Viudes, em decorrência do óbito de Luciana Gomes, servidora ativa, no cargo de Agente de Obras e Serviços, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Matrícula n. 7935471, CPF n. 048.286.489-33, consubstanciado na Portaria n. 13215, de 29/08/2016, com vigência a partir de 28/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPRESF.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

São João Batista

PROCESSO Nº:@REP 18/00222103

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São João Batista

RESPONSÁVEL:Daniel Netto Cândido

INTERESSADO:BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos EIRELLE – EPP

Camila Paula Bergamo (Procuradora)

ASSUNTO:Irregularidades no Processo Licitatório nº 045/2018 - registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do município.

RELATOR:José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 243/2018

Tratam os autos de Representação interposta pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli – EPP, mediante procuradora Dra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 34/PMSJB/2018 (Processo Licitatório n. 45/2018), promovido pela Prefeitura Municipal de São João Batista, visando o registro de preços de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular, no valor previsto de R\$ 2.541.162,00. Após análise dos argumentos e do Edital de Pregão Presencial nº 34/PMSJB/2018, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC elaborou o Relatório nº 221/2018, por meio do qual sugeriu o conhecimento da Representação, a sustação cautelar do certame, a abstenção de assinar a Ata de Registro de Preços e a audiência quanto às irregularidades apontadas, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli – EPP contra o Edital do Pregão Presencial nº 34/PMSJB/2018 (Processo licitatório n. 45/2018), promovido pela Prefeitura Municipal de São João Batista, visando registro de preços para pneus, câmaras de ar e protetores, no valor de R\$ 2.541.162,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, **cauteladamente**, ao Sr. **Daniel Netto Cândido** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação do Pregão Presencial nº 34/PMSJB/2018** (Processo licitatório n. 45/18), da Prefeitura Municipal de São João Batista, e/ou, que **se abstenha de assinar** a Ata de Registro de Preços decorrente do pregão citado, até a deliberação definitiva desta Corte em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Exigência para o objeto do prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, prevista na alínea 'f' do item 2 – Especificações técnicas do Termo de Referência (Anexo II do Edital) do Edital, eis que restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.2.2. Exigência da certificação do IBAMA do fabricante dos pneumáticos, prevista na alínea 'b' do item 7.1.5 do Edital, que se configura restritiva à participação de empresas, o que contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do presente Relatório);

3.2.3. Exigência de apresentação de declaração original ou cópia da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, comprovando que a marca cotada/fabricante seja devidamente associada, pois é uma exigência restritiva à participação de empresas não pertencentes à ANIP, prevista na alínea 'd' do item 7.1.5 do Edital, o que contraria o disposto no art. 30 (em especial o inciso I) c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e no inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.3 do presente Relatório);

3.2.4. Exigência de declaração do fabricante das marcas cotadas, que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando o nome das montadoras (a declaração deverá ser do fabricante dos pneus, prevista na alínea 'a' do item 7.1.5 do Edital, eis que restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.4 do presente Relatório); e

3.2.5. Exigência de declaração do fabricante dos pneus de que possui no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia, prevista na alínea 'c' do item 7.1.5 do Edital, contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.5 do presente Relatório).

3.3. Determinar **audiência** do Sr. **Augusto Correia Júnior** – Pregoeiro e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 3.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de São João Batista.

Na sequência, os autos vieram conclusos em Gabinete.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

A presente Representação deve ser conhecida, uma vez que preenche os requisitos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como da Instrução Normativa nº TC-21/2015, deste Tribunal.

Após analisar o que dos autos consta, coadunado com o parecer exarado pela diretoria técnica no sentido da necessidade de que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do Pregão Presencial nº 34/PMSJ/2018 (Processo licitatório n. 45/2018) e/ou que se abstenha de assinar a Ata de Registro de Preços decorrente do pregão citado, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória.

As irregularidades que dão suporte ao pedido cautelar de sustação imediata do certame estão devidamente transcritas acima e, considerando toda a fundamentação exposta no Relatório nº 221/2018, em um juízo sumário característico dessa fase processual, **acolho os fundamentos da competente Diretoria de Controle de Licitações e Contratações**, por entender que os apontamentos podem realmente comprometer a aplicação do princípio da isonomia, da competitividade e da seleção mais vantajosa à Administração, em afronta ao estabelecido no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei federal nº 10.520/2002, c/c art. 15, § 7º, inciso I e art. 3º, § 1º, inciso I, ambos da Lei federal nº 8.666/1993, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a complexidade da matéria, concedo a cautelar sugerida para sustar a licitação até a conclusão de exame mais profundo, e com fundamento no artigo 114-A do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-0120/2015) e no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, por estar caracterizada a ameaça ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Resta presente o *periculum in mora*, uma vez que a eventual não concessão da medida pleiteada poderá colocar em risco a própria eficácia da tutela exercida por este Egrégio Tribunal de Contas, assim como ocasionar lesão ao direito do potencial licitante e do interesse público.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER da presente Representação, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, contra o edital de Pregão Presencial nº 34/PMSJ/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de São João Batista, visando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do município, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do Relatório Técnico).

2. Determinar, CAUTELARMENTE, ao Sr. Daniel Netto Cândido – Prefeito Municipal, ou a quem de direito, com base no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **a SUSTAÇÃO do edital de Pregão Presencial nº 34/PMSJB/2018**, e/ou, que **se abstenha de assinar** a Ata de Registro de Preços decorrente do pregão citado, até a deliberação definitiva desta Corte em face das seguintes irregularidades:

2.1. Exigência para o objeto do prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, prevista na alínea 'f' do item 2 – Especificações técnicas do Termo de Referência (Anexo II do Edital) do Edital, eis que restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório Técnico);

2.2. Exigência da certificação do IBAMA do fabricante dos pneumáticos, prevista na alínea 'b' do item 7.1.5 do Edital, que se configura restritiva à participação de empresas, o que contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório Técnico);

2.3. Exigência de apresentação de declaração original ou cópia da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, comprovando que a marca cotada/fabricante seja devidamente associada, pois é uma exigência restritiva à participação de empresas não pertencentes à ANIP, prevista na alínea 'd' do item 7.1.5 do Edital, o que contraria o disposto no art. 30 (em especial o inciso I) c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e no inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório Técnico);

2.4. Exigência de declaração do fabricante das marcas cotadas, que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando o nome das montadoras (a declaração deverá ser do fabricante dos pneus, prevista na alínea 'a' do item 7.1.5 do Edital, eis que restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório Técnico); e

2.5. Exigência de declaração do fabricante dos pneus de que possui no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia, prevista na alínea 'c' do item 7.1.5 do Edital, contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.5 do Relatório Técnico).

3. Determinar audiência do Sr. Daniel Netto Cândido – Prefeito Municipal e do Sr. **Augusto Correia Júnior** – Pregoeiro e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 2 desta Decisão.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

5. Dar ciência do Relatório, ao Representante e sua procuradora Camila Paula Bergamo, ao Sr. Augusto Correia Junior – Prefeito Municipal de São João Batista -, e ao Responsável pelo Controle Interno, Sr. Augusto Correia Junior.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas

Florianópolis, 19 de abril de 2018.

Conselheiro José Nei Ascari

Relator

PROCESSO Nº: @REP 18/00222103

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São João Batista

RESPONSÁVEL: Daniel Netto Cândido

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Irregularidades na Processo Licitatório nº 045/2018 - registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do município.

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 250/2018

Visto, etc.

A fim de corrigir o erro material constante do item 5 da Decisão Singular nº 243/2018, informa-se que se deve dar ciência do conteúdo da deliberação singular ao Representante e sua procuradora, ao Prefeito Municipal de São João Batista e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Comuna.

Ratifica-se, no resto, a decisão anterior.

Publique-se.
Gabinete, 20 de abril de 2018.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Seara

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 11/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SEARA** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 9.897.008,93 e o resultado foi de R\$ 9.690.625,85, o que representou 97,91% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Vargeão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 3/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **VARGEÃO** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.804.000,00 e o resultado foi de R\$ 2.781.750,55, o que representou 99,21% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Xavantina

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 17/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **XAVANTINA** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.214.133,38 e o resultado foi de R\$ 3.195.755,65, o que representou 99,43% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0205/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Antonio Cesar Maliceski, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.F, matrícula nº 450.585-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/05/2018 a 30/05/2018, correspondente à 3ª parcela do 5º quinquênio – 2009/2014.

Florianópolis, 18 de abril de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0206/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Alexandre Pereira Bastos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.770-3, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 23/07/2018 a 06/08/2018, correspondente à 3ª parcela do 3º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 18 de abril de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0029/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Gláucia Mattjie, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula nº 451.034-8, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 15/02/2013 a 13/02/2018, referente ao 2º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 18 de abril de 2018

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 12/2018

Objeto da Licitação: Aquisição de 14.250 canetas tipo esferográfica personalizadas.

Licitantes: H. F. ZAMORA - BRINDES – EPP; LANCE CONFECÇÃO E COMERCIO DE INSIGNIAS LTDA ME; MAXIMO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI; OG BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI ME; PAPELARIA PROGRESSO LTDA; R D DAVID - PRODUTOS PROMOCIONAIS ME; RACINE COMERCIAL LTDA ME; REALIZE PROMOCOES E EVENTOS LTDA – EPP; ROGER ANDRE BRAUN – ME; RSUL EIRELI EPP; VAREJO BRINDES SOLUCAO EM IMPRESSOS GRAFICOS EIRELI; VERA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS-EPP; ALVES & CORDEIRO LTDA; ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS – ME; BETBI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES – EIRELI; BRINDES INTELIGENTES - IND. E COM. DE BRINDES LTDA; BTM COMERCIO DE BRINDES LTDA ME; CONFECÇÕES MCB-EIRELI-EPP; FIRENZE - COMERCIO DE BRINDES LTDA e GALAXY BRINDES E SERVICOS EIRELI.

Resultado: Vencedor: H. F. ZAMORA - BRINDES – EPP com o valor total de R\$ 10.087,50.

Florianópolis, 23 de abril de 2018.

Pregoeiro